



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

# **AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO** **ATOrd 0021221-83.2018.5.04.0030**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

## **Tramitação Preferencial**

-Acidente de Trabalho

## **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 18/12/2018

**Valor da causa:** R\$ 40.000,00

### **Partes:**

**AUTOR:** VICTORIA FERREIRA OLIVEIRA - CPF: 856.682.650-72

**ADVOGADO:** MARIANA DUTRA E SILVA - OAB: RS79593

**RÉU:** ZELADORIA & RESTAURANTE SCHMITT LTDA - ME - CNPJ: 05.474.769/0001-65

**RÉU:** CONDOMINIO RESERVA IPANEMA - CNPJ: 22.424.472/0001-04

**ADVOGADO:** CLAUDIO CESAR SILVA RAVA - OAB: RS58693

**PERITO:** CESAR BIMBI - CPF: 206.443.100-49



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
30ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE  
ATOrd 0021221-83.2018.5.04.0030  
AUTOR: VICTORIA FERREIRA OLIVEIRA  
RÉU: ZELADORIA & RESTAURANTE SCHMITT LTDA - ME, CONDOMINIO  
RESERVA IPANEMA

## SENTENÇA

**VISTOS em gabinete.**

**VICTORIA FERREIRA OLIVEIRA** ajuíza **Ação de Indenização** contra **ZELADORIA & RESTAURANTE SCHMITT LTDA - ME** e **CONDOMÍNIO RESERVA IPANEMA**, em 18/12/2018, afirmando que foi admitida pela reclamada em 25/07/2017, para exercer a função de Auxiliar de Limpeza, percebendo salário base de R\$ 994,72 (novecentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos), acrescido de adicional de insalubridade em grau médio. Após adquirir uma infecção no pé, conforme comprovam fotos, receituários e atestados que ora se juntam, por conta, inclusive, do uso de botina compartilhada, a demandante precisou se ausentar algumas vezes do trabalho para ir ao médico, apresentando nessas ocasiões os atestados devidos, sendo, todavia, demitida em 01/12/2017 sob o argumento de ""excesso de atestados"". Importante reiterar que a reclamante adquiriu a infecção por ausência de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual - EPI's, eis que as botinas utilizadas pela demandante eram compartilhadas entre os funcionários, o que não possui qualquer respaldo nas normas regulamentares acerca da segurança no ambiente de trabalho. A reclamante inclusive teve de faltar alguns dias no período do aviso prévio em função da enfermidade, conforme se comprova com a anexa documentação, sofrendo até hoje com as sequelas da doença. Em que pese o ocorrido, a empregadora jamais emitiu Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, sendo evidente a má-fé da empresa, eis que manifesta a ocorrência do acidente/doença no ambiente de trabalho. Dessa forma, é nula a demissão da reclamante, uma vez que a empresa, ciente de que a reclamante estava doente, conforme comprovam os documentos em anexo, não realizou o exame demissional, sendo dessa forma, devida sua reintegração no emprego. Ante todo o exposto, a reclamante requer a declaração de nulidade da dispensa, reconhecimento de garantia no emprego e determinação de reintegração com o pagamento da remuneração relativa ao período de afastamento até a efetiva reintegração, incluídos os valores a título de férias com terço constitucional, 13º salário e aviso prévio, além de FGTS com 40%. Há que se esclarecer ainda que a reclamada responde por atos de seus funcionários e prepostos, ficando evidenciada



no presente caso a negligência e imprudência da empresa, pois deixou de fornecer meios seguros para o exercício do labor de seus empregados. Assim, em análise do disposto nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil verifica-se a exigência de três requisitos básicos para a caracterização do dever de indenizar, sendo eles: o evento danoso, o nexo de causalidade e a culpa, estando todos preenchidos no caso em tela. A reclamada não tomou as medidas necessárias para a exclusão do risco durante o desempenho das funções da reclamante, não propiciando um ambiente de trabalho que garantisse a segurança à saúde da trabalhadora, conforme preceitua o art. 7º, inciso XXII da CF. Sendo assim, estando a responsabilidade da reclamada amparada tanto pela teoria objetiva quanto pela teoria subjetiva, faz jus a reclamante à reparação pelos danos sofridos, de ordem material e moral, os quais serão abaixo demonstrados. Isso porque a reclamante, em decorrência da doença equiparada a acidente de trabalho, permanece até hoje com sequelas e limitações físicas, as quais devem ser compensadas pela ré em função de sua responsabilidade pelo evento danoso, conforme amplamente demonstrado, eis que a renda mensal da autora dificilmente evoluirá, em razão das sequelas de ordem funcional que restringem o desempenho de sua atividade laborativa (como restrição do uso de sapatos de segurança fechados), ainda mais considerando se tratar de trabalhadora braçal. Logo, restando o dano material incontroverso, a reclamante deve ser compensada por uma indenização correspondente aos ganhos que deixou e deixará de receber em razão de sequelas adquiridas pela doença equiparada a acidente de trabalho. Portanto, deve a reclamada ser condenada ao pagamento de pensão mensal desde o afastamento da demandante, em parcela única e em valor equivalente à perda da capacidade laborativa, a ser apurada mediante a competente perícia médica, para compensar os danos de ordem material sofridos pela autora neste aspecto. Caso seja do entendimento deste juízo o deferimento do pensionamento mediante prestações mensais, requer seja determinado o reajuste anual pelos índices previstos nas normas coletivas da categoria, bem como a constituição de capital e hipoteca judiciária, na forma dos artigos 533 e 495 do NCPC. Resta indubitável a obrigação de reparação do dano sofrido pela autora, haja vista a flagrante prática de atos ilícitos pela reclamada, conforme amplamente demonstrado, razão pela qual se requer a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais à reclamante em valor a ser arbitrado pelo Juízo. **Postula** as declarações e condenações - itens *a* a *g* da petição inicial (ID. d5b8f76 e emenda a petição inicial ID. 02ad95c). Requer, por fim, o benefício da assistência judiciária gratuita e honorários advocatícios. Dá à causa o valor de R\$ 40,000.00.

A segunda demandada apresenta contestação (ID. a35baae) arguindo a ilegitimidade passiva e a improcedência da ação.

Na audiência realizada em 10 de julho de 2019 (ID. f5bb372) fora aplicada à primeira reclamada a pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, nos seguintes termos:

*Diante da ausência injustificada do reclamado ZELADORIA & RESTAURANTE SCHMITZ LTDA - ME, aplico-lhe(s) a pena de revelia, nos termos do art. 319 do CPC e Súmula 122 do colendo TST.*

Juntam-se documentos. Realiza-se perícia médica.



Aduzem-se razões finais (ID. 0191dfb).

É o relatório.

## **ISSO POSTO:**

## **PRELIMINARES**

### **Ilegitimidade Passiva.**

O segundo réu (Condomínio Reserva Ipanema) sustenta ser parte ilegítima a figurar no polo passivo da presente demanda, por entender que não faz parte da relação de emprego da reclamante, não havendo falar, assim, em responsabilidade solidária e/ou subsidiária.

**Rejeito**, de plano, a arguição da defesa, porquanto a legitimidade de parte, assim como as demais condições da ação, é verificada apenas no plano processual. Deste modo, tendo a parte autora alegado que prestou serviços em favor do segundo réu, este é parte legítima para compor o polo passivo da ação. De resto, os argumentos da demandada não dizem respeito a qualquer das condições da ação, mas ao direito material que pretende ver reconhecido. A sua análise, portanto, é pertinente ao mérito.

### **Aplicação das disposições da Lei 13.467/2017. Direito intertemporal.**

A autora foi admitida pela reclamada em 25/07/2017, para exercer a função de Auxiliar de Limpeza, percebendo salário base de R\$ 994,72 (novecentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos), acrescido de adicional de insalubridade em grau médio. Após adquirir uma infecção no pé, conforme comprovam fotos, receituários e atestados que ora se juntam, por conta, inclusive, do uso de botina compartilhada, a demandante precisou se ausentar algumas vezes do trabalho para ir ao médico, apresentando nessas ocasiões os atestados devidos, sendo, todavia, demitida em 01/12/2017 sob o argumento de ""excesso de atestados"".

Registro não haver a incidência das disposições da Lei nº 13.467/17, vigente a contar de 11/11/2017, aos empregados que, como a autora, foram contratados antes da nova lei e cujos contratos continuaram em vigor após o período de vacatio legis da denominada "Reforma Trabalhista" (aplicação do art. 468, caput, da CLT, não alterado pela nova Lei). Nesse caso, aplicam-se as regras vigentes no momento da assinatura do contrato de trabalho, restando os



direitos deste decorrentes albergados pelo ato jurídico perfeito, na forma do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e art. 6º, § 1º, do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

Oportuno ressaltar tratar-se o contrato de emprego de "*contrato sinalagmático, ou seja, de obrigações recíprocas, de maneira que, quando da admissão, o empregador assumiu o compromisso de quitar as obrigações trabalhistas legalmente previstas, o que passou, portanto, a integrar o patrimônio jurídico do empregado, de modo que a alteração posterior das condições contratuais acabaria por inevitavelmente violar o sinalagma contratual inicial*" (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0021046-35.2015.5.04.0373 RO, em 15/12/2017, Juiz Convocado Carlos Henrique Selbach - Relator).

Desta forma, entendo que a inicial preenche os requisitos do art. 840 da CLT, porquanto apresenta o pedido e indica o seu valor, ainda que estimado. Desnecessária a liquidação da petição inicial, consoante entendimento contido no art. 12 da IN 41 do TST.

No que diz respeito à limitação dos valores ao valor indicado na inicial, inexistente previsão legal para a condenação fique limitada ao valor indicado, já que este é somente um valor estimado, ainda mais quando a parte autora não tem acesso prévio aos documentos do contrato. Neste passo, ainda que se trate de matéria relativa a outra fase processual, **fixo**, desde já, que a liquidação não estará adstrita ou limitada aos valores indicados na inicial.

**Rejeito**, pois as arguições apostas na defesa, ressaltando que as demais questões serão analisadas e decididas em cada tópico da fundamentação.

## MÉRITO

### **Doença ocupacional/Acidente de trabalho. Indenização por danos materiais, morais e estéticos.**

A autora afirma que foi admitida pela reclamada em 25/07/2017, para exercer a função de Auxiliar de Limpeza, percebendo salário base de R\$ 994,72 (novecentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos), acrescido de adicional de insalubridade em grau médio. Após adquirir uma infecção no pé, conforme comprovam fotos, receituários e atestados que ora se juntam, por conta, inclusive, do uso de botina compartilhada, a demandante precisou se ausentar algumas vezes do trabalho para ir ao médico, apresentando nessas ocasiões os atestados devidos, sendo, todavia, demitida em 01/12/2017 sob o argumento de "excesso de atestados". Importante reiterar que a reclamante adquiriu a infecção por ausência de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual - EPI's, eis que as botinas utilizadas pela demandante eram compartilhadas entre os funcionários, o que não possui qualquer respaldo nas normas



regulamentares acerca da segurança no ambiente de trabalho. A reclamante inclusive teve de faltar alguns dias no período do aviso prévio em função da enfermidade, conforme se comprova com a anexa documentação, sofrendo até hoje com as sequelas da doença. Em que pese o ocorrido, a empregadora jamais emitiu Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, sendo evidente a má-fé da empresa, eis que manifesta a ocorrência do acidente/doença no ambiente de trabalho. Dessa forma, é nula a demissão da reclamante, uma vez que a empresa, ciente de que a reclamante estava doente, conforme comprovam os documentos em anexo, não realizou o exame demissional, sendo dessa forma, devida sua reintegração no emprego. Ante todo o exposto, a reclamante requer a declaração de nulidade da dispensa, reconhecimento de garantia no emprego e determinação de reintegração com o pagamento da remuneração relativa ao período de afastamento até a efetiva reintegração, incluídos os valores a título de férias com terço constitucional, 13º salário e aviso prévio, além de FGTS com 40%. Há que se esclarecer ainda que a reclamada responde por atos de seus funcionários e prepostos, ficando evidenciada no presente caso a negligência e imprudência da empresa, pois deixou de fornecer meios seguros para o exercício do labor de seus empregados. Assim, em análise do disposto nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil verifica-se a exigência de três requisitos básicos para a caracterização do dever de indenizar, sendo eles: o evento danoso, o nexo de causalidade e a culpa, estando todos preenchidos no caso em tela. A reclamada não tomou as medidas necessárias para a exclusão do risco durante o desempenho das funções da reclamante, não propiciando um ambiente de trabalho que garantisse a segurança à saúde da trabalhadora, conforme preceitua o art. 7º, inciso XXII da CF. Sendo assim, estando a responsabilidade da reclamada amparada tanto pela teoria objetiva quanto pela teoria subjetiva, faz jus a reclamante à reparação pelos danos sofridos, de ordem material e moral, os quais serão abaixo demonstrados. Isso porque a reclamante, em decorrência da doença equiparada a acidente de trabalho, permanece até hoje com sequelas e limitações físicas, as quais devem ser compensadas pela ré em função de sua responsabilidade pelo evento danoso, conforme amplamente demonstrado, eis que a renda mensal da autora dificilmente evoluirá, em razão das sequelas de ordem funcional que restringem o desempenho de sua atividade laborativa (como restrição do uso de sapatos de segurança fechados), ainda mais considerando se tratar de trabalhadora braçal. Logo, restando o dano material incontroverso, a reclamante deve ser compensada por uma indenização correspondente aos ganhos que deixou e deixará de receber em razão de sequelas adquiridas pela doença equiparada a acidente de trabalho. Portanto, deve a reclamada ser condenada ao pagamento de pensão mensal desde o afastamento da demandante, em parcela única e em valor equivalente à perda da capacidade laborativa, a ser apurada mediante a competente perícia médica, para compensar os danos de ordem material sofridos pela autora neste aspecto. Caso seja do entendimento deste juízo o deferimento do pensionamento mediante prestações mensais, requer seja determinado o reajuste anual pelos índices previstos nas normas coletivas da categoria, bem como a constituição de capital e hipoteca judiciária, na forma dos artigos 533 e 495 do NCPD. Resta indubitável a obrigação de reparação do dano sofrido pela autora, haja vista a flagrante prática de atos ilícitos pela reclamada, conforme amplamente demonstrado, razão pela qual se requer a condenação desta





ao pagamento de indenização por danos morais à reclamante em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

A segunda demandada apresenta contestação arguindo a improcedência da ação. Nega a ocorrência de qualquer acidente de trabalho envolvendo o reclamante ou qualquer outro funcionário dentro das dependência do condomínio. Chama a atenção na exordial a descrição do suposto acidente envolvendo impetigo que doença de pele bacteriana, causada normalmente pela falta de higiene pessoal. Convém ressaltar que botinas não contem fator alérgico; além do mais a mesma deveria ser higienizada a cada utilização. Cabe ressaltar que nenhum outro funcionário da Rda. alegou tal problema, demonstrando de modo cabal não haver qualquer tipo de contaminação em botina alguma, mas sim problemas de higiene pessoal da Rte. Nesse sentido ressaltamos que o impetigo não está discriminado na Portaria 1.339/1999 do Ministério da Saúde como doença ocupacional. Assim entendemos ser extremamente necessário ao deslinde do feito a expedição de ofício ao INSS para que traga aos autos todos os documentos e elementos vinculados ao Rte. Bem como é fundamental a realização de perícia médica a fim de demonstrar cabalmente a inoccorrência de acidente. Por tudo isso é inaceitável a pretensão posta na inicial que a eventual incapacidade do Rte. decorre de acidente de trabalho. Não há prova alguma do nexos de causalidade entre a doença do Rte. e o trabalho em prol da 2ª Rda. Cabe sinalar que na hipótese de condenação da **2ª Rda.**, no que não se crê, deve haver comprovação cabal pelo Rte. da efetiva prestação de serviços ao ora Contestante, nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC. Desta sorte **requer, seja a responsabilização subsidiária proporcional ao número de dias/ meses que rte. efetivamente teria laborado junto ao Condomínio**, do que não há prova alguma. Caso contrário, além de serem obrigados a pagar créditos trabalhistas de quem não foi seu empregado, será injustamente responsabilizado por período em que sequer houve a prestação de serviços do Reclamante, o que deve ser evitado, sob pena de infringência ao Princípio da Legalidade, assegurado no art. 5º, inciso II, da CF, bem como, sob pena de se evidenciar a mais evidente injustiça. Assim entendemos ser extremamente necessário ao deslinde do feito a expedição de ofício ao INSS para que traga aos autos todos os documentos e elementos referentes ao Rte. Bem como é fundamental a realização de perícia médica a fim de demonstrar cabalmente a inoccorrência de acidente, assim como a ausência de nexos causal entre a suposta doença do Rte. e os ínfimos 30 dias de trabalho em prol da 2ª Rda.

Em face da controvérsia dos autos, determinou-se a realização de perícia médica a cargo do perito **Cesar Bimbi** (ID. 310a071).

Eis, no que interessa, a conclusão apresentada pelo perito:

*A reclamante desenvolveu dermatite de contato nos pois durante o contrato de trabalho conforme atestados de consulta. A patologia está ainda presente, pois não houve tratamento adequado. Houve fase de agravamento do quadro com infecção secundária do pois afetado de acordo com Boletim de Atendimento (febre e dor) necessitando uso de antibióticos.*

*A causa básica foi o EPI inadequado e trabalho de faxina. Como não houve afastamento já nos primeiros sinais da patologia ocorreu cronificação o que torna a cura mais demorada.*

*Complica a situação a automedicação utilizada por iniciativa da rte (sabonetes antissépticos por longo tempo) e mesmo a dificuldade de consultar com especialistas em*



*dermatologia na rede publica. O trabalho atual da reclamante pode dificultar a resolução do problema e mesmo mantê-lo.*

*Se pode atribuir as lesões atuais em 50% da atividade desenvolvida na rda e outros 50% a combinação de fatores individuais de automedicação indevida mais fatores sociais de dificuldade de consulta com especialista e compra de medicação e atividade atual. Repetindo, a reclamante pode curar o quadro clínico em 20 a 40 dias.*

*Não há incapacidade no sentido de impossibilidade de trabalho, mas o retorno antes da cura manteria a dermatite em atividade.*

*Há desconforto psicológico com a situação de lesão nos pois há tantos meses sem curar.*

*Dano estético em Grau mínimo.*

A conclusão supra por evidente decorre de minuciosa análise da controvérsia em debate, trazendo informações subjetivas e objetivas, além de informações junto ao INSS e respectivos laudos médicos, e precede ao que o *expert* denomina de *Análise de Nexo causal*:

*A reclamante desenvolveu o que se trata de um caso comum em dermatose ocupacional, ou seja: de dermatite de contato irritativa e alérgica ao EPI bota de borracha. Na própria foto da perícia, é possível observar a mesma distribuição das lesões num pé e no outro, correspondendo aos pontos de maior contato com o calçado, inclusive no pé direito, que exerce mais movimento, é mais intenso. Tal distribuição simétrica no dorso dos pés é típica das dermatites de contato a botinas.*

*Abaixo, bibliografia de outros casos de dermatites por contato com borracha e couro de calçados, elementos esses que na sua fabricação exigem adição de muitos agentes químicos e que no contato ocupacional varias horas ao dia junto a pele geram reações.*

*Portanto, embora largamente utilizados, EPIs de látex (borracha) não são recomendáveis por serem irritantes e alergênicos. EPIs de vinil e forração de tecido são a opção correta.*

*O uso sem meias, referido pela rte. agrava esse potencial, pois há contato ainda mais intenso.*

#### **VII. Conduta em caso de dermatose ocupacional**

*Cabe as empresas, no primeiro sinal da dermatite, retirar o funcionário da atividade que só deverá retornar com a cura completa que é rápida e simples com tratamento correto.*

*Não fazendo isso, cronifica e complica, tornando mais problemática a resolução.*

*Além disso, fornecer EPIs adequados a cada a atividade, cuidando que não haja pressão da bota contra a pele, o que em caso de limpeza ocorre muito pela necessidade de agachamento e flexão do pé.*

O perito médico indicou ainda possível tratamento:

#### **X. Tratamento e prognóstico para o trabalho:**

*Tratamento com DRENISON OCLUSIVO usado de manhã e removido a noite; e DRENISON CREME de noite, além da PREDNISONA 40 MG em dose decrescente por 5 dias, deve melhorar intensamente quase ao ponto de cura.*

*Tempo de tratamento: 20 a 40 dias. Custo aproximado: 300 REAIS*

*A dermatite encontra-se cronificada; não está apta para o trabalho sob pena de piorar, deve fazer tratamentos e curar antes de voltar ao trabalho. Dificilmente passa em Exames Médicos de Admissão a trabalho novo.*

*É recomendável que consulte em Serviço Universitário como o Ambulatório de Dermatologia da Fundação Federal Ciências Médicas em POA ou Santa Casa, setor de Dermatologia.*

*O paciente sofre diminuição na qualidade de vida e tem sobrecarga econômica com o custo do tratamento.*





*Há incapacidade temporária.*

*No retorno ao trabalho em limpeza ou cozinha deve utilizar EPIs de vinil ou tecido algodado.*

A ré junta parecer de perito médico assistente - José Antonio de Barros Piantá (ID. 7999f24), enquanto a autora junta laudo de perito técnico - Léo Antônio A. Guedes elaborado junto ao processo nº 020659-61.2018.5.04.0002, e respectiva ata de audiência em que foram colhidos os depoimentos das partes, bem como sentença lá exarada (ID. 0b9d0ad).

As irresignações não procedem, notadamente, porquanto a conclusão do perito médico, por evidente, decorre de minuciosa análise da controvérsia em debate, trazendo informações subjetivas e objetivas, além de informações junto ao INSS e respectivos laudos médicos e exames juntados pela autora.

Impende ressaltar, por oportuno, que a autora juntou documentos relativos ao período laboral (contrato de trabalho, CTPS e TRCT - IDs. a900122, 09e1d7 e 7908055), bem como atestados e receitas referentes a doença desenvolvida (IDs. 8ba44a1 a 0d5fa96), o que somado a pena de revelia e confissão aplicada a primeira ré gera, frente as disposições do inciso IV do art. 212 do Código Civil, presunção de veracidade das alegações declinadas na petição inicial, no que se refere a relação laboral que com aquela se estabeleceu - de 25/07/2017 a 01/12/2017, em proveito do segundo réu, pois se estabeleceu na época de prestação laboral em seu proveito.

Ademais, apesar de a segunda ré afirmar que a autora lhe prestou serviços apenas por 30 dias, não produziu qualquer prova apta a comprovar tal afirmação, o que ante os princípios da "aptidão para a prova", e da "pré-constituição da prova", os quais somados aos artigos 399, I e II e 400, I, do CPC, cabia a ela, pois se tratam de documentos cuja responsabilidade de guarda é do contratante da terceirização dos serviços, gerando daí a presunção de veracidade das alegações declinadas na petição inicial, quanto a prestação exclusiva em seu favor, já que os contratos de prestação de serviços firmados com o primeiro réu (IDs. f520b8c e 879cee6) dão conta de que a relação contratual entre os réus iniciou em 07/06/2017 e encerrou-se em 02/03/2018.

Por consequência, acolho, na íntegra, a conclusão pericial, quanto à existência de nexos causal entre a moléstia dermatológica que acometeu a autora - *dermatite de contato nos pés* -, e as atividades desenvolvidas em prol do segundo réu, através do primeiro réu.

Ressalto, ainda que o perito médico afirma que:

*Se pode atribuir as lesões atuais em 50% da atividade desenvolvida na rda e outros 50% a combinação de fatores individuais de automedicação indevida mais fatores sociais de dificuldade de consulta com especialista e compra de medicação e atividade atual. Repetindo, a reclamante pode curar o quadro clínico em 20 a 40 dias.*

*Não há incapacidade no sentido de impossibilidade de trabalho, mas o retorno antes da cura manteria a dermatite em atividade.*

*Há desconforto psicológico com a situação de lesão nos pés há tantos meses sem curar.*

*Dano estético em Grau mínimo.*



Por tais fundamentos e por tudo o mais que há nos autos, a pretensão da autora de reconhecimento de doença ocupacional é notadamente procedente, porquanto reconhecido pelo perito, tanto a moléstia quanto o nexu concausal. É o que **declaro** para todos os efeitos legais.

A respeito do tema, eis a lição de Sebastião Geraldo de Oliveira:

*(...) o nexu concausal aparece com frequência no exame das doenças ocupacionais. A doença fundada em causas múltiplas não perde o enquadramento como patologia ocupacional, se houver pelo menos uma causa laboral que contribua diretamente para a sua eclosão ou agravamento, conforme prevê o art. 21, I, da Lei n. 8.213/91.*

A esse respeito, ainda, oportuna a citação da ementa do julgamento da apelação cível nº 70010295962, em que foi relator o Des. Paulo Antônio Kretzmann, publicada em 20/04/2006:

*ACIDENTE DO TRABALHO. PAIR. CONCAUSA. NEXO CAUSAL. DANO MORAL. PENSIONAMENTO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. 1 - O dever de indenizar pelo empregador não exige nexu de causalidade exclusivo, podendo o trabalho ter contribuído para o fato lesivo. Hipótese em que restou demonstrado que não houve o fornecimento de equipamento de proteção individual nos primeiros anos de labor na empresa. Responsabilidade da empregadora. Laudo pericial a atestar a existência do nexu causal, somado a outros fatores. Concausa. (...).*

Em razão da situação exposta, comprovado o dano e o nexu concausal, é evidente o dano patrimonial sofrido pela reclamante, surgindo a obrigação de reparar os prejuízos. Ademais, é evidente que as sequelas e limitações funcionais apontadas pelo perito imporão à reclamante maiores dificuldades no desempenho de suas tarefas, desconforto e possibilidade de piora do quadro. É o que **declaro** para todos os fins.

#### **a) Da garantia provisória de emprego.**

Ao acidente do trabalho equipara-se a doença ocupacional, sendo esta considerada decorrente de determinada profissão ou das condições em que o trabalho é realizado, em conformidade com o artigo 20 da Lei n. 8.213/91:

*Considera-se acidente de trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:*

*I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada por exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;*

*II - doença do trabalho, assim a entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais de que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.*

Conforme leciona Sebastião Geraldo de Oliveira, a identificação do nexu causal nas doenças ocupacionais exige um maior cuidado e pesquisa, porquanto nem sempre é tarefa fácil estabelecer se a doença decorre ou não das atividades laborais:

*Em muitas ocasiões serão necessários exames complementares para diagnósticos diferenciais, com recursos tecnológicos mais apurados, para formar convencimento quanto à origem ou as razões do adoecimento. A própria lei acidentária exclui do conceito de doenças do trabalho as enfermidades degenerativas e aquelas inerentes ao grupo etário. (...)*



*Além disso, há muitas variáveis relacionadas com as doenças ocupacionais. Em determinados casos o trabalho é o único fator que desencadeia a doença; em outros, o trabalho é tão-somente um fato contributivo; pode ser, ainda, que o trabalho apenas agrave a patologia preexistente ou determine a precocidade de uma doença latente. (in Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional - Editora LTr, 3ª edição - pág. 143).*

*Discorrendo a respeito do nexo concausal, o mesmo autor leciona que "o nexo concausal aparece com frequência no exame das doenças ocupacionais. A doença oriunda de causas múltiplas não perde o enquadramento como patologia ocupacional, se houver pelo menos uma causa laboral que contribua diretamente para a sua eclosão ou agravamento, conforme prevê o art. 21, I, da Lei n. 8.213/91. (...)" (in Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional - Editora LTr, 5ª edição - pág. 147-8).*

Estabelecidas tais premissas, tendo em vista as conclusões e declarações supratranscritas, que comprova a inaptidão da reclamante à época da rescisão, o que suspende o contrato de trabalho e em consequência do acolhimento, na íntegra, da conclusão pericial, quanto à existência de nexo concausal entre a moléstia de que padeceu à reclamante e as atividades laborativas por ela prestadas em favor da reclamada, **declaro** nula a despedida.

Em decorrência, cumpre asseverar que o artigo 118 da Lei n. 8.213/91, o qual prevê o direito à garantia no emprego de doze meses para o acidentado, assim dispõe:

*O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.*

Diante destes termos, tem direito à estabilidade no emprego, pelo prazo mínimo de 12 meses, o empregado que sofrer acidente do trabalho ou estiver acometido de doença profissional equiparada a acidente do trabalho. Existem duas condições para a caracterização da estabilidade provisória em questão, a ocorrência do acidente de trabalho e o recebimento de auxílio-doença, cujo término determinará o início da estabilidade. Essa é a orientação contida na Súmula n. 378 do TST, a seguir transcrita:

*ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213 /1991. (inserido item III) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012*

*[...]*

*II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001).*

No caso dos autos, está sendo reconhecida a concausalidade entre a doença apresentada pela autora e o trabalho prestado em prol das rés, de modo que tal situação confere o direito à estabilidade no emprego. Esse é o entendimento esposado pelo TST no processo RR - 162500-30.1998.5.15.0005, julgado em 27-9-2006, em que é Relator o Ministro Lelio Bentes Corrêa, da 1ª Turma, publicado no DJ de 13-10-2006, consoante ementa a seguir transcrita:

*DOENÇA PROFISSIONAL. CONSTATAÇÃO APÓS A RUPTURA DO CONTRATO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A decisão recorrida revela consonância com a Súmula nº 378 desta Corte uniformizadora, que consagra tese no sentido de que, uma vez comprovado o nexo da causalidade entre a doença profissional e a execução do contrato de trabalho, não se exige a percepção de auxílio-doença e o afastamento por mais de 15 dias para o reconhecimento da estabilidade de que trata o artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior*



*do Trabalho, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.*

Destarte, no presente caso, restou estabelecido o nexo de causalidade posterior a despedida, assim restou comprovado que a época, encontrava-se sob o manto da garantia provisória de emprego decorrente de doença ocupacional na qual fora apurado o nexo concausal, fato este que acarreta como consequência a nulidade de sua despedida ocorrida em 31/12/2017.

A autora faz jus, portanto, à referida garantia de emprego, sendo, assim, credora das parcelas salariais pertinentes ao período da garantia de emprego - de 01/01/2018 a 01/01//2019 -, sob a forma de indenização, tendo em vista o exaurimento do lapso de reintegração, conforme item I da Súmula n. 396 do TST.

Por todo o exposto, **defiro** o pagamento de indenização correspondente aos salários devidos no período de estabilidade de 01/01/2018 a 01/01//2019.

Como consectário lógico, a ré deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias do período da garantia de emprego aqui reconhecida.

Inexistindo no caso dos autos parcelas rescisórias incontroversas, não há falar no pagamento da multa do art. 467 da CLT. Por tais fundamentos, **indefiro** o pedido.

#### **b) Dos danos materiais - pensionamento.**

Não há falar em indenização por danos materiais, por meio de pensão mensal, pois tendo presente o teor da conclusão do *expert*, deve se dar pelo pronunciamento de **improcedência** do respectivo pedido porquanto o perito médico afirma que "*Não há incapacidade no sentido de impossibilidade de trabalho, mas o retorno antes da cura manteria a dermatite em atividade*", salientando que "*Repetindo, a reclamante pode curar o quadro clínico em 20 a 40 dias.*", desde que faça o tratamento indicado (ID. 310a071 - p.p. 5-6, item "X"). Ao passo que **indefiro** o pedido referente ao pensionamento mensal.

#### **c) Da indenização por danos morais.**

Sorte diversa, contudo, tem a pretensão de indenização por danos morais, porquanto o experto indicou como causa as atividades desenvolvidas pela autora na demandada, que contribuíram como concausa no desenvolvimento da doença laboral.



Inequívoco, portanto, o direito da reclamante em se ver indenizada pelo dano moral, que tem por finalidade compensar/diminuir o sofrimento pela lesão sofrida, agravada pelo desempenho de suas atividades (mesmo que na condição de concausa), bem como em coibir a reiteração da conduta ofensiva pela reclamada.

A demandante desenvolveu doença laboral decorrente das atividades desenvolvidas em prol das réus, mesmo que tais atividades tenham contribuído, apenas de forma concausal, há, portanto, conduta ilícita das demandadas ao atingirem os seus direitos personalíssimos de forma extraordinária. Ademais, a jurisprudência tem considerado que, para o reconhecimento do dano moral, por estar *in re ipsa*, basta a demonstração do fato danoso - que, in casu, é incontroverso -, de acordo, inclusive, com entendimento do STJ: "*Provado o fato, não há necessidade de prova do dano moral, nos termos de persistente jurisprudência da Corte*" (3ª T, Resp. nº 261.028/RJ. Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes, CJ 20 de agosto de 2001).

Neste diapasão, havendo conduta ilícita, nexu causal e dano, nasce o dever de reparação. Para tanto, o valor da indenização não deve ser tão vultoso que importe enriquecimento sem causa da parte autora e tampouco tão ínfimo ao ponto de se tratar de um verdadeiro incentivo a quem se aventura nessa espécie de ato ilícito. Tenho, ainda, que a indenização por dano moral deve ter presente o tempo de serviço do trabalhador na empresa e o tipo de procedimento que se visa coibir. Por fim, a fixação da indenização deve levar em consideração a responsabilidade dos réus e os apontamentos periciais - "*desconforto psicológico com a situação de lesão nos pés há tantos meses sem curar*" bem como "*dano estético em Grau mínimo*".

.Tendo-se presentes os elementos supra, e ainda atentando para os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, **fixo** a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

#### **Gratuidade da justiça.**

Ante a declaração de hipossuficiência constante do documento de ID. 7ded337, **concedo** à parte autora o benefício da gratuidade da justiça.

#### **Honorários advocatícios.**

**Defiro**, ainda, honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor bruto da condenação.

#### **Honorários sucumbenciais.**



Em controle difuso da constitucionalidade das regras infraconstitucionais, considero que o artigo 791-A, § 4º, da CLT viola o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário e à assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, direitos fundamentais previstos no artigo 5º, incisos, XXXV e LXXIV, da CF/88, razão pela qual, por controle difuso, **declaro** a sua inconstitucionalidade, com efeito *inter partes*.

Nesse sentido, faço referência ao enunciado 100 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho:

*100. HONORÁRIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, §4º, e 790-B, §4º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017) por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado, e à proteção do salário (artigos 5º, LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal).*

Por tais fundamentos, **indefiro** o pagamento de honorários sucumbenciais ao/à(s) procurador/a (es/as)s da(s) demandada(s).

### **Honorários periciais.**

Quanto à perícia médica, observada a matéria tratada, o grau de zelo profissional e o lugar e tempo exigidos para a prestação dos serviços, **fixo** os honorários em **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), a encargo da parte ré, dada a sucumbência no pedido objeto da perícia.

### **Expedição de alvarás.**

Registro, desde logo, que, considerando a particularidade de a Justiça do Trabalho lidar quase exclusivamente com créditos de natureza alimentar; que nos termos da Lei 7.713/88, artigo 12-A, resta **autorizada a dedução das despesas com advogado na base de cálculo do fato gerador do imposto de renda**; o disposto no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/96 ("*Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de se expedir o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebido pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou*") e, por fim, a experiência exitosa da Justiça Federal (Resoluções 110 e 168 do Conselho da Justiça Federal que regulamentam esta matéria), **determino** que sejam expedidos, separadamente, **os alvarás relativos ao crédito de cada credor**, apenas em seu nome, seja ele reclamante, advogado ou perito.

Outrossim, para receber o montante que lhe couber por força de honorários contratuais, ao advogado **bastará juntar aos autos cópia do respectivo contrato de honorários ou, alternativamente, informar o percentual dos referidos honorários.**





### **Contribuições previdenciárias e fiscais.**

Não há recolhimentos fiscais e previdenciários em face da natureza jurídica indenizatória das parcelas reconhecidas.

### **Juros e correção monetária.**

Trata-se de matérias próprias da fase de liquidação de sentença. De todo modo, **determino** que, em relação à indenização por danos morais, a atualização monetária incida a partir da presente data e os juros incidam a partir do ajuizamento da ação.

### **Compensação. Dedução.**

Não foram apresentados valores a compensar.

### **Da responsabilidade do segundo demandado.**

O segundo demandado (Condomínio Reserva Ipanema), incontroversamente se beneficiou com os serviços prestados pela autora, e deve responder subsidiariamente no pagamento das parcelas reconhecidas na presente decisão, consoante jurisprudência majoritária e Enunciados citados na peça inicial. Tenho por irrelevante não se tratarem, os serviços prestados pela autora, de essenciais ao objeto da empresa, para a condenação subsidiária. Importa notar que em caso de responsabilidade subsidiária, a parte assim condenada só responde em não sendo satisfeitos os débitos pelo devedor principal, vale dizer, o objetivo, sempre, é assegurar que o trabalhador perceba o equivalente a seus direitos, seja do empregador, diretamente - e por primeiro, até o esgotamento dos meios de execução contra o mesmo -, seja do tomador dos serviços, que, notadamente, se beneficiou com os serviços prestados pela trabalhadora.

Ressalta, ainda que, apesar da segunda ré afirmar que a autora lhe prestou serviços apenas por 30 dias, não produziu qualquer prova apta a comprovar tal afirmação, o que ante os princípios da "aptidão para a prova", e da "pré-constituição da prova", os quais somados aos artigos 399, I e II e 400, I, do CPC, cabia a ela, pois se tratam de documentos cuja responsabilidade de guarda é do contratante da terceirização dos serviços, gerando daí a presunção de veracidade das alegações declinadas na petição inicial, quanto a prestação exclusiva em seu favor, já que os



contratos de prestação de serviços firmados com o primeiro réu (IDs. f520b8c e 879cee6) dão conta de que a relação contratual entre os réus iniciou em 07/06/2017 e encerrou-se em 02/03/2018.

Por fim, ressalto no que tange à abrangência da condenação subsidiária, ela abrange a totalidade das parcelas decorrentes da condenação, consoante entendimento consubstanciado no item VI da Súmula nº 331 do TST, in verbis - "*VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação.*" -, ou seja, a responsabilidade advinda desta modalidade de condenação alcança inclusive multas e indenizações, invocadas como de responsabilidade personalíssima, ou mesmo aquelas decorrentes da rescisão contratual - inclusive nos casos em que a relação contratual mantida entre a contratante e a terceirizada já tenha se encerrado antes da rescisão.

Nesse sentido, decisão do Tribunal Superior do Trabalho:

*RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no entendimento de que a responsabilização subsidiária, prevista na Súmula n. 331, item VI, do TST, implica o pagamento da totalidade dos débitos trabalhistas, inclusive as multas legais ou convencionais e verbas rescisórias ou indenizatórias. (Processo: AIRR - 91240-98.2005.5.15.0116, Data de Julgamento: 07/03/2012, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/03/2012.)*

Assim, **declaro** a responsabilidade subsidiária do **CONDOMÍNIO RESERVA IPANEMA**, pelos débitos da presente demanda.

**ANTE O EXPOSTO**, rejeito as preliminares arguidas na defesa e, no **mérito**, julgo **PROCEDENTE, EM PARTE**, a **Ação de Indenização** (doença ocupacional) ajuizada por **VICTORIA FERREIRA OLIVEIRA** em face de **ZELADORIA & RESTAURANTE SCHMITT LTDA - ME** e **CONDOMÍNIO RESERVA IPANEMA**, para **declarar** a nulidade da despedida ocorrida em 31/12/2017, e **reconhecer** a garantia de emprego - de 01/01/2018 a 01/01/2019 -, bem como, para **condenar** a primeira ré ZELADORIA, com a responsabilidade subsidiária do segundo réu (CONDOMÍNIO), a pagar à parte autora, com juros e correção monetária, as seguintes parcelas:

*a) indenização correspondente aos salários devidos no período de estabilidade de 01/01/2018 a 01/01/2019; e,*

*b) indenização por danos morais correspondente a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).*

**Concedo** à parte autora a gratuidade da justiça.



Os valores serão apurados em liquidação de sentença, por cálculo, observados os critérios definidos na fundamentação e os limites dos pedidos.

As parcelas deferidas à autora têm natureza jurídica indenizatória, pelo que não há falar em recolhimentos fiscais e previdenciários.

**Determino**, contudo, que a ré **deverá** proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias do período da garantia de emprego aqui reconhecida.

Custas de R\$ 500,00, calculadas sobre o valor de R\$ 25.000,00, complementáveis ao final; honorários do perito médico no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e honorários advocatícios no importe de 15% sobre o total bruto da condenação, pela demandada.

**Determino** que sejam expedidos, separadamente, os alvarás relativos ao crédito de cada credor, apenas em seu nome, seja ele reclamante, advogado ou perito. Outrossim, para receber o montante que lhe couber por força de honorários contratuais, ao advogado bastará juntar aos autos cópia do respectivo contrato de honorários ou, alternativamente, informar o percentual dos referidos honorários.

Sentença publicada no Sistema PJE.

**INTIMEM-SE** as partes. **CUMPRA-SE** após o trânsito em julgado. **NADA MAIS.**

PORTO ALEGRE/RS, 24 de julho de 2020.

RUI FERREIRA DOS SANTOS  
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: RUI FERREIRA DOS SANTOS - Juntado em: 24/07/2020 14:04:44 - 8e53dab  
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/20072313333008400000084202798?instancia=1>  
Número do processo: 0021221-83.2018.5.04.0030  
Número do documento: 20072313333008400000084202798

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
8e53dab	24/07/2020 14:04	<a href="#">Sentença</a>	Sentença